

PARECER JURÍDICO 073/2021/COORJUR/SECULT

PROCESSO ADMINISTRATIVO: P172380/2021

CONSULENTE: Secretaria Municipal da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação – Grupos de Bois e Reisados

Cuidam os presentes autos de processo administrativo instaurado pela Secretaria da Cultura e Turismo de Sobral – SECULT, com o objetivo de realizar contratação por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/1993, dos grupos de Bois e Reisados selecionados n Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT, para Apoio e Incentivo da Tradição de Grupos de Bois e Reisados de Sobral, **com o valor total de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).**

A finalidade da demanda é, conforme explicitado na justificativa constante nos autos, promover o patrimônio cultural de Sobral, mais precisamente quanto à tradição que envolve o universo dos Bois e Reisados, manifestação reconhecida pela Lei Municipal nº 1.244/2013 como Patrimônio Cultural Imaterial do Povo Sobralense.

Para efeito de verificar a **razoabilidade de preço** a ser desembolsado pela Administração Pública e definir sobre a validade da contratação direta, por Inexigibilidade de Licitação, considera-se o quantitativo de grupos selecionados no âmbito da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT. Isto é, considerando-se que foram selecionados 10 (dez) grupos adultos, no valor individual de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e 3 (três) grupos infanto-juvenis, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), totaliza-se o valor global de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais).

Outrossim, os autos encontram-se devidamente instruídos com a documentação necessária à habilitação para contratação dos grupos selecionados, notadamente: Comunicação Interna da Coordenadoria de Patrimônio Cultural, Memória e Museologia da SECULT solicitando a contratação; justificativa técnica; e justificativa do preço.

É o breve relatório, passa-se à análise.

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública é regida pelos princípios expressos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

A licitação tem por escopo permitir que a Administração Pública contrate aqueles que apresentem as condições necessárias para o atendimento do interesse público, considerando-se os aspectos ligados à capacidade técnica, jurídica, econômico-financeira do interessado, assim como a qualidade do produto e ao valor do objeto.

Os princípios que regem a Administração impõem que suas obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante tal procedimento.

Sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, indicando que:

A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso - o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. (...) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, DJE de 7-3-08).

Nesta senda, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, previu em seu bojo hipóteses de licitação dispensada (Art. 17), dispensável (Art. 24) e inexigível (art. 25):

Por sua vez, as hipóteses de **licitação inexigível** encontram-se previstas no art. 25 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos. Tratam-se de situações em que a disputa é

impossível, ou seja, em razão do objeto a ser contratado o certame torna-se inviável. Sobre o tema, cabe trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), *in verbis*:

As hipóteses arroladas no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 autorizam o gestor público, após comprovada a inviabilidade de competição, contratar diretamente o objeto da licitação. **É importante observar que o rol descrito no art. 25 da Lei nº 8.666/1993 apresenta elenco exemplificativo das situações de inexigibilidade de licitação.** (TCU. Manual de Licitações e Contratos: Jurisprudência e Orientações, p. 619)

16. De acordo com a legislação citada acima, aplica-se, para a situação em análise, a Lei 8.666/1993, que, na cabeça do seu art. 25, traz a “inviabilidade de competição” como única condição para que se considere inexigível a licitação, considerando que **os incisos desse artigo contêm rol meramente exemplificativo** (TCU. Acórdão nº 648/2014 – Plenário. Relator: Ministro José Múcio Monteiro) (grifos nossos)

Ademais, assim dispõem os arts. 25 e 13 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso dos presentes autos, entende-se também que o objeto da contratação é trazido na hipótese prevista no *caput* do art. 25, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, uma vez inviável a competição, bem como pelo fato de haver prévia seleção pública desenvolvida no âmbito da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT, respeitando-se os princípios da Administração Pública, notadamente Legalidade, Isonomia, Publicidade, Moralidade, Devido Processo Legal e Contraditório.

Dessa forma, conforme resultado final da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.223; os 10 (dez) grupos adultos e 3 (três) grupos

Página 3/4

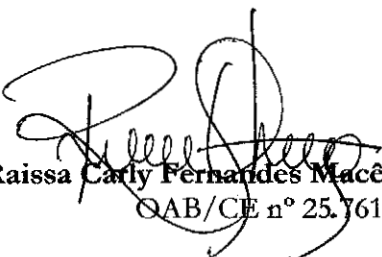
infanto-juvenis de Bois e Reisados apontados no rol da justificativa de preço, foram legitimamente selecionados, motivo pelo qual se encontram aptos para serem contratados por Inexigibilidade de Licitação pelo Município de Sobral, através da Secretaria Municipal da Cultura e Turismo.

Em relação à importância destinada à contratação, a quantia de **R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais)** se demonstra razoável, haja vista os valores previamente estabelecidos na Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT, mais precisamente R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para grupos adultos e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para grupos infanto-juvenis. Assim, uma vez selecionados 10 (dez) grupos adultos e 3 (três) grupos infanto-juvenis, **o valor global encontra-se perfeitamente adequado aos ditames da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT.**

Portanto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, bem como em cotejo da documentação acostada aos autos em epígrafe, esta Coordenadoria Jurídica **OPINA** pela possibilidade de contratação dos grupos de Bois e Reisados selecionados no âmbito da Chamada Pública nº 007/2021 – SECULT, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Sobral/CE, 28 de dezembro de 2021.


Raissa Carly Fernandes Macêdo Osterno
OAB/CE nº 25.761